



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1584/2003

**ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA
ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA
DE 2004, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Nova Era, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova o seguinte projeto de lei:

Capítulo I Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto na Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2004, que compreendem:

- I - As diretrizes gerais da administração pública municipal;
- II - As diretrizes gerais para o orçamento;
- III - As disposições sobre alterações da legislação tributária;
- IV - As disposições finais.

Capítulo II Das Diretrizes da Administração Pública Municipal

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária da administração municipal, para o exercício de 2004, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I - Dar precedência, na alocação de recursos, aos programas de governo constantes do Plano de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;

II - Buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III - Melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - Agir com racionalidade na determinação das ações e na elaboração dos recursos necessários à execução dos projetos / atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - A lei orçamentária para o exercício de 2004, que compreende o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/64, a Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 4º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade, até o dia 02 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária para o exercício de 2004, observando-se os valores fixados na Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no projeto de lei serão expressos segundo preços correntes para o exercício de 2004.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o projeto de lei à Câmara Municipal explicitará:

I - As hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de janeiro a dezembro de 2003 e de janeiro a dezembro de 2004;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do orçamento fiscal.

Art. 6º - Acompanharão a proposta do orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda nº 14, de 12 de setembro de 1996;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, para efeito de cumprimento da Constituição Federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

III - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

IV - Avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

V - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e despesa;

VI - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no Fundo Municipal de Saúde, dentro dos limites constitucionais.

Art. 7º - O Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O projeto de lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2004, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2003.

Art. 9º - As emendas ao projeto de lei orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Além das restrições previstas no caput deste artigo, o projeto de lei orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - Com projetos de obras em execução;

II - À conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10 - Os recursos previstos sob o título de "reserva de contingência" não poderão ser inferiores a 0,30% (três décimos de por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no orçamento fiscal, e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A lei orçamentária conterá dispositivos que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de créditos suplementares.

Art.12 - O Poder Legislativo autorizará, através da lei orçamentária, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir insuficiências de caixas, no exercício.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária será devolvido para sansão até o término da sessão legislativa ordinária correspondente ao exercício de 2003.

Art. 14 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 15 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela administração de pessoal, publicará, até a data de encaminhamento do Projeto de lei Orçamentária, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de servidores municipais, assim como das funções públicas existentes no âmbito do município.

§ 1º - No exercício de 2004, observadas as disposições do caput deste artigo, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, nos termos do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º - Observados os limites legais e a capacidade financeira do Município, nos termos do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, no mês de abril de 2004, deverá ser promovida a revisão anual dos vencimentos dos servidores.

Art. 16 - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, de assistência Social voltadas para educação e cultura, saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2004, por pelo menos duas autoridades locais, comprovante de regularidade para com a seguridade social (INSS e FGTS) e do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 17 - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I - Para conclusão de projetos de obra em execução;
- II - Como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III - Para amortização da dívida.

Capítulo IV

Das Alterações de Legislação Tributária

Art. 18 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação a diretrizes e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 19 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000:

- I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do mencionado art. da Lei Complementar, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens, serviços e obras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20 - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à lei orçamentária, será feita por decreto do Executivo, após autorização Legislativa, nos termos da lei 4.320/64.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da lei orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas.

Art. 22 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 2004.

Art. 23 - O Poder Executivo Implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto / atividades, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 24 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através de cronograma de desembolso financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo:

Parágrafo Único - Quando ao final de um quadrimestre for verificados que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitações de empenho e movimentação financeira.

Art. 25 - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário à limitação de empenhos das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, na forma do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 26 - Se a dívida consolidada do município, ao final do quadrimestre, ultrapassar os limites fixados, deverá ser reconduzida a referido limite no prazo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no primeiro quadrimestre.

Parágrafo Único - Enquanto perdurar o excesso, o município:

I - Estará proibido de realizar operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação da receita;

II - Obterá o resultado necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo entre outras medidas, a limitação de empenho.

Art. 27 - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado e/ou sancionado até 31 de dezembro de 2003, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

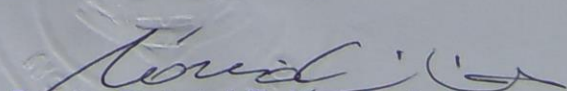
Art. 28 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais ou estaduais ao município.

Art. 29 - Entra esta lei em vigor na data de sua publicação.

Nova Era, 30 de junho de 2003


Sávio Gabriel Felipe Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA EM 30/06/2003.